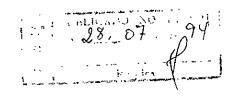


# MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo no

13983.000067/92-61

Sessão de :

05 de janeiro de 1994

ACORDAO No 201-69.182

Recurso no:

92.493

Recorrente: Recorrida : CEVAL ALIMENTOS S/A DRF EM JOAÇABA - SC

IPI - RESSARCIMENTO DE CREDITOS -Exauridas instâncias próprias antes da Medida Provisória 367, de 29 de outubro-de 1993. não se conhecimento do recurso, por legalmente incabivel.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEVAL ALIMENTOS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidades de votos, conhecer do recurso, por estarem exauridas as instâncias próprias antes da Medida Provisória no 367/93.

Sala das Sessões, em O5 de janeiro de 1994.

XRA - Presidente e Relator EDISON GOMES DE

ALBERTO MEDEIROS COELHO - Procurador-Representante da

zenda Nacional

VISTA EM SESSMO DE 23 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LIMO AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, SERGIO VELLOSO, HENRIQUE NEVES DA SILVA e SARAH LAFAYETTE COMES NOBRE FORMIGA (suplente).

/ovrs/



#### SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 13983.000067/92-61

Recurso ng: 92.493

Acordão no 201-69.182

Recorrente: CEVAL ALIMENTOS S/A

#### RELATORIO

O presente processo trata de pedido de ressarcimento de créditos excedentes do IPI, relativos a insumos aplicados na industrialização de produtos destinados à exportação.

Ma informação fiscal de fls. 27/28, o autuante assim descreveu e analisou os fatos ora em exame:

produtos exportados pela requerente são aves frigorificadas (produtos congelados in natura acondicionados em embalagens plásticas), cortes de aves frigorificadas (produtos congelados in natura acondicionados em embalagens plásticas) e cortes carne da espécie sulha (idem aos produtos anteriores), classificados, respectivamente, códigos de posições NBM/SH 0207.2, 0207.4, 0207.5 (aves), 0203.2, 0206.4 e 0206.9 (sulnos) da tabela do IPI - TIPI/88 e suas alterações, produtos constantes do capítulo 2, sujeitos à aliquota MY (n%o-tributavel), Logo, fora do campo de incidência do imposto (grifo nosso).

Segundo o entendimento administrativo, exarado através da IN DpRF no 84/92, artigo 10, parágrafo 30, o beneplácito fiscal instituído pela Lei no 8.402/92, artigo 30, regulamentado pelo Decreto no 541/92, não cabe sua aplicação aos produtos a serem exportados que figurem na tabela do IPI na situação de não-tributável. Usando da analogia, há de se entender que o mesmo conceito deve-se dar a aplicação do artigo 10, inciso II da Lei no 8.402/92.

O incentivo fiscal instituído pelo art.  $5\varrho$  do DL no 491/69 mantém e assegura os créditos provenientes dos insumos aplicados na industrialização de produtos exportados (grifo nosso).



#### SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo ng: 13983.000067/92-61

Acordão ng: 201-69,182

Conforme disposição legal contida no RIFI/82 (aprov. pelo Dec. no 87.981/82), aos artigos 10, 20 e 30, encontramos o conceito de industrialização estabelecido na legislação de regência do IFI, que preceituam:

"Art. 10 - O imposto incide sobre os produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da respectiva tabela de incidência."

"Art. 2g - Froduto industrializado é o resultante de qualquer operação definida neste regulamento como industrialização, mesmo incompleta, parcial ou intermediária."

"Art, 30 - Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para consumo, tal como:

-I- ... omissis;
II ... omissis;
... omissis;
... omissis;
ParAq. Onico ... omissis."

Os créditos do IFT provenientes da utilização de insumos na industrialização de produtos destinados a exportação e também da exploração da atividade rural, por serem setoriais, tiveram sua manutenção assegurada até 04.10.90, tendo em vista o disposto no art. 41 dos A.D.C.T da atual Constituição Federal.

Consoante ao disposto no art. 41, parág. 10 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, de que trata dos incentivos fiscais, determina, "in verbis": "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei."

Anteriormente à revogação do art. 50 do DL no 491/69 pelo art. 41 dos A.D.C.T. da atual C.F., verificamos através da Fortaria MF no 74/83 a ampliação da extensão do benefício fiscal concedida aos produtos do capítulo 2, incorporado ao regulamento do IFI ao art. 92, parágrafo único.



#### SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no: 13983.000067/92-61

Acordão no: 201-69,182

Entretanto, vimos que até o presente momento esta legislação não fora restabelecida (para os produtos do cap. 2 da tabela do IFI que figuram na categoria de NT).

Diante disso tudo, considerando-se que o beneficio fiscal pretendido não tem amparo legal, uma vez que o incentivo de que trata o art. 50 do Decreto-Lei no 491/69, restabelecido pelo art. 10, inc. II da Lei no 8.402/92, contempla tão somente os produtos exportados industrializados, proponho o indeferimento do presente Pedido de Restituição do IFI, submetendo-o à apreciação do Sr. Delegado."

A fls. 29, a autoridade julgadora de primeira instância, com base nos argumentos expendidos na referida informação fiscal, indeferiu o pedido de restituição do IFI.

Em tempo hábil, a Empresa ingressou com o recurso de fis. 31/34, no qual alega, em síntese, que:

- a) todas as operações realizadas antes do congelamento do produto constituem um processo de industrialização;
- b) a Fortaria no 74/83 estendeu aos produtos constantes do capítulo 2 da TIFI (onde se encontram classificados os produtos industrializados pela Recorrente) o benefício de creditamento do IFI relativo aos insumos nela utilizados;
- c) a concessão do beneficio acompanha regra prevista nos arts. 165 e 166 do CTN;
- d) a Lei no 8.402/92, ao restabelecer a manutenção e utilização do crédito do IFI, de que trata o art. 50 do Decreto-Lei no 491/69, art. 10, inciso I, o fez em relação não só ao decreto que especifica, mas em relação aos demais dispositivos que o complementam;
- e) a própria Receita, através da sua Coordenadoria do Sistema de Tributação, entende pelo restabelecimento do referido incentivo.

Na decisão de fls. 38/40, o Superintendente da Receita Federal da 9<u>a</u> RF negou provimento ao recurso, considerando que:

"IPI. O incentivo previsto na Portaria MF ng 7483 (crédito de insumos relativos a carnes e miúdos



## SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n<u>o</u>:

13983.000067/92-61

Acórdão nga

201-69.182

comestíveis exportados) foi revogado pelo parágrafo 1º do art. 41 do Ato das Disposições

Constitucionais Transitórias.

Recurso desprovido."

Inconformada, a Empresa interpôs o recurso de fls. 43/45, no qual repisa os argumentos anteriormente expendidos.

E o relatório.



# MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no: 13983.000067/92-61

Acordão nos 201-69,182

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EDISON GOMES DE OLIVEIRA

Nos recursos nos 92.476 a 92.489, de interesse da Recorrente e sobre a mesma matéria, pronunciei-me quanto ao mérito, não observando, no entanto, que as instâncias próprias estavam exauridas.

Da decisão de primeira instância, a Interessada já havia interposto recurso à SRRF/9a Região Fiscal, por força das normas processuais então vigentes. O recurso foi recebido e apreciado pela autoridade competente, como se vê a fls. 38/40.

Assim posto, em face da impossibilidade legal de o Segundo Conselho de Contribuintes rever a decisão de segunda e última instância, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 05 de janeiro de 1994.

EDISON GOMES DE VLIVEIRA